AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2338275 - RO (2023/0111808-8)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	EVANDERSON CAVALCANTE CASSIANO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DE PENA. CURSO À DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS HORAS ESTUDADAS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7e 83/STJ, mantendo o acórdão que reconheceu o direito à remição de pena por estudo realizado à distância, sem comprovação de fiscalização pela unidade prisional.

2. O Juízo de execução indeferiu o pedido de remição, alegando falta de credenciamento do curso pela unidade prisional à época da realização do curso e ausência de fiscalização das horas efetivamente estudadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por estudo à distância pode ser concedida sem a comprovação de fiscalização das horas estudadas pela unidade prisional e sem credenciamento adequado do curso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A remição da pena por estudo à distância exige comprovação de horas estudadas, fiscalização pela unidade prisional e credenciamento do curso, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A ausência de fiscalização e credenciamento adequado inviabiliza a concessão do benefício de remição, conforme precedentes jurisprudenciais.

IV. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial,

Documento eletrônico VDA45051015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:06
Publicação no DJEN/CNJ de 27/12/2024. Código de Controle do Documento: 13e31252-d27b-4d1d-9278-f880caf98cfa

nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45051015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:06
Publicação no DJEN/CNJ de 27/12/2024. Código de Controle do Documento: 13e31252-d27b-4d1d-9278-f880caf98cfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2338275 - RO (2023/0111808-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	EVANDERSON CAVALCANTE CASSIANO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DE PENA. CURSO À DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS HORAS ESTUDADAS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7e 83/STJ, mantendo o acórdão que reconheceu o direito à remição de pena por estudo realizado à distância, sem comprovação de fiscalização pela unidade prisional.

2. O Juízo de execução indeferiu o pedido de remição, alegando falta de credenciamento do curso pela unidade prisional à época da realização do curso e ausência de fiscalização das horas efetivamente estudadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por estudo à distância pode ser concedida sem a comprovação de fiscalização das horas estudadas pela unidade prisional e sem credenciamento adequado do curso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A remição da pena por estudo à distância exige comprovação de horas estudadas, fiscalização pela unidade prisional e credenciamento do curso, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A ausência de fiscalização e credenciamento adequado inviabiliza a concessão do benefício de remição, conforme precedentes jurisprudenciais.

IV. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Documento eletrônico VDA45050116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:50
Código de Controle do Documento: bb7f50b4-3145-46e1-bdf5-4cb5a02d6a15

DE RONDÔNIA contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Consta dos autos que o Juízo das execução indeferiu o pedido de remição do paciente, ao argumento de que "

A defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso.

No presente recurso, o Ministério Público alega, em suma, violação dos arts. 126, §2º, e 129, da Lei de Execuções Penais, destacando que "a realização de estudo, em especial, na modalidade à distância, para finalidade de remição da pena – além de atender a critérios mínimos –, é indispensável a supervisão pela Unidade Prisional, o acompanhamento pelo Juiz da execução e a fiscalização pelo Ministério Público" (e-STJ, fl. 86)

Assevera que, "não sendo a CPR Cursos conveniada com a unidade prisional local, especialmente à época dos cursos realizados pelo reeducando (2021), não foi feito o devido controle das atividades efetivamente desempenhadas, a frequência, a metodologia utilizada e o real aproveitamento do apenado, não tendo sido remetido ao juízo da execução relatório mensal dessas atividades, como determina o artigo 129 da Lei de Execução Penal, nem foi realizada a fiscalização pelo Ministério Público" (e-STJ, fl. 94) e que "resulta evidente, à luz do artigo 126, § 2º, da mencionada lei, que, para remição da pena, os cursos devem ser certificados pelas autoridades educacionais competentes, o que, notadamente, não é o caso dos autos, cuja certificação foi levada a cabo pela própria empresa. Por esse motivo, resultaram violados os artigos acima aludidos" (e-STJ, fl. 94).

Conclui, assim, que "inviável a manutenção do acórdão que deu provimento ao agravo em execução penal do reeducando para remir a pena por estudo, na modalidade de ensino à distância, porquanto esta não foi efetivamente comprovada pelo apenado, ante a ausência de controle/fiscalização pelas autoridades competentes" (e-STJ, fl. 100).

Requer que seja conhecido e provido o recurso.

Contrarrazoado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito

Documento eletrônico VDA45050116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:50
Código de Controle do Documento: bb7f50b4-3145-46e1-bdf5-4cb5a02d6a15

recursal.

Acerca da questão, assim se pronunciou a Corte de origem (e-STJ, fls. 60-62):

> *Em apertada síntese, aduz a defesa que o recorrente realizou o curso de "Balconista de Farmácia", realizado no período de 21/02/2021 a 21/04/2021, totalizando 240 (duzentas e quarenta) horas, ofertado pela Empresa Cursos Profissionalizante para Remissão – CPR, na unidade prisional em que está recolhido e, requerida sua consideração para fins de remição de penas, teve o pleito indeferido.*
>
> *Contudo, aduz que os trâmites foram todos cumpridos, por meio do qual a Administração Pública fiscalizou o certificado apresentado e emitiu a certidão favorável para que o apenado conseguisse a remição.*
>
> *O Juízo da Vara de Execuções Penais indeferiu o pedido, sob o seguinte argumento:*
>
> > *"Assim tem decidido o egrégio Tribunal de Justiça quanto à remição por cursos à distância:*
> >
> > *Agravo em execução. Remição por estudo a distância. Requisitos não preenchidos. Falta de controle sobre as horas efetivamente estudadas. Recurso provido.* ***A realização de estudo na modalidade à distância, para fins de remição da pena, deve atender a critérios mínimos, inclusive convênio prévio entre a unidade prisional e o poder público, a fim de demonstrar a sua sintonia e adequação aos propósitos da Lei de Execução Penal, sendo indispensável, ainda, a supervisão pela Unidade Prisional, o acompanhamento pelo Juiz da execução e a fiscalização pelo Ministério Público****. Precedentes STJ. (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0800180-28.2022.822.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 23/05/2022.)*
> >
> > *Em razão do exposto, considerando que não restou comprovado que os cursos se realizaram após o Termo de Credenciamento junto a SEJUS da CPR cursos, conforme consta no Ofício nº 8084/2022/SEJUS-GERES, indefiro o pedido de remição pelos cursos melhor descritos na seq. n. 162"*
>
> *É de conhecimento, a remição de pena está prevista no art. 126 da LEP, o qual dispõe o seguinte:*
>
> > *"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.*
> >
> > *§ 1 A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:*
> >
> > *I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;*
> >
> > *II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.*
> >
> > *As atividades de estudo a que se refere o § 1 deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma o o presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.*

Documento eletrônico VDA45050116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:50
Código de Controle do Documento: bb7f50b4-3145-46e1-bdf5-4cb5a02d6a15

§ 3 Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas o de forma a se compatibilizarem.

§ 4 O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a o beneficiar-se com a remição.

§ 5 O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão o do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação […]"

O art. 126 e seus incisos da LEP autorizam aos apenados a remição dos dias de pena pelo desempenho no trabalho ou estudo, inclusive, com atividades desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância, desde que certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

Também o art. 129 da LEP dispõe que a autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

Portanto, a remição por estudo é condicionada à frequência e controle por parte da autoridade administrativa.

Neste contexto, o CNJ editou a Recomendação nº 44 em 10 de maio de 2021, para estimular o estudo e melhorar a ressocialização dos apenados, estendendo a valorização para atividades de caráter complementar para fins de remição pelo estudo, in verbis:

[...]

Art. 2º O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias.

[...]

II – práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.

[...]

Art. 4º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em práticas sociais educativas não-escolares, excetuada a leitura, considerará a existência de projeto com os seguintes requisitos:

I – Especificação da modalidade de oferta, se presencial ou a distância;

II – Indicação de pessoa ou instituição responsável por sua execução e dos educadores ou tutores que acompanharão as

Documento eletrônico VDA45050116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:50
Código de Controle do Documento: bb7f50b4-3145-46e1-bdf5-4cb5a02d6a15

atividades desenvolvidas;

III – objetivos propostos;

IV –- referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;

V – Carga horária a ser ministrada e conteúdo programático;

VI – Forma de realização dos registros de frequência; e

VII – registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.

Parágrafo único. A participação nessas práticas sociais educativas ensejará remição de pena na mesma medida das atividades escolares (artigo 3), considerando-se para o cálculo da carga horária a frequência o efetiva da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.

No caso, consta dos autos o certificado de curso de "Balconista de Farmácia", realizado no período de 21/02/2021 a 21/04/2021, totalizando 240 (duzentas e quarenta) horas, ofertado pela Empresa Cursos Profissionalizante para Remissão – CPR e realizado pelo apenado Evanderson Cavalcante Cassiano (ID 17003674), na qual demonstra os dias que foram realizados, assim como a carga horária e as especificações do curso.

Consta, ainda, declaração no sistema SEI (ID 17003673), no qual o servidor do Núcleo de Educação e Capacitação - NUECA atestou que foi responsável pela aplicação da prova, portanto, entendo que houve um acompanhamento ao reeducando enquanto participava das aulas.

À vista disso, não se ignora fosse desejável haver supervisão das atividades educativas realizadas, sobretudo para fins de verificar a observância ao art. 126, §1º, inciso I, da LEP. Contudo, uma vez apresentado certificado de conclusão de curso no qual consta período de realização das atividades, carga horária e aprovação obtida em avaliação final é absolutamente indevido atribuir ao apenado o ônus adicional de comprovar os detalhes de sua rotina de estudos como condição para que tenha seu esforço intelectual reconhecido pelo Estado.

No mais, insta salientar que nos autos do Agravo em Execução Penal nº 0801155-50.2022.8.22.0000, de relatoria do Des. Álvaro Kalix Ferro, tem-se o Ofício n. 8084/2022/SEJUS-GERES, datado de 22/04/2022, por meio do qual o Gerente de Reinserção Social da SEJUS informa que a instituição CPR Cursos foi devidamente homologada, de acordo com o regulamento , e que houve o credenciamento da instituição CPR Cursos. específico, datado de 22/04/2022. Destarte, existindo nos autos elementos de convicção suficientes e convincentes com vistas à remição das penas, em especial o credenciamento da empresa, exsurge inarredável o provimento do recurso.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo. (g. n.)

Como se vê, a remição foi indeferida pelo Juízo das execuções, considerando o não preenchimento dos requisitos legais, aplicando o entendimento que exige "convênio prévio entre a unidade prisional e o poder público, a fim de demonstrar a sua sintonia e adequação aos propósitos da Lei de Execução Penal, sendo indispensável, ainda, a supervisão pela Unidade Prisional, o acompanhamento pelo Juiz da execução e a fiscalização pelo Ministério Público" (e-STJ, fl. 60),

Documento eletrônico VDA45050116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:50
Código de Controle do Documento: bb7f50b4-3145-46e1-bdf5-4cb5a02d6a15

esclarecendo que "não restou comprovado que os cursos se realizaram após o Termo de Credenciamento junto a SEJUS da CPR cursos, conforme consta no Ofício nº 8084/2022/SEJUS-GERES" (e-STJ, fl. 60).

A Corte de origem, ao divergir da decisão do Juízo da Execução, entendeu que: "No caso, consta dos autos o certificado de curso de 'Balconista de Farmácia', realizado no período de 21/02/2021 a 21/04/2021, totalizando 240 (duzentas e quarenta) horas, ofertado pela Empresa Cursos Profissionalizante para Remissão – CPR e realizado pelo apenado Evanderson Cavalcante Cassiano (ID 17003674), na qual demonstra os dias que foram realizados, assim como a carga horária e as especificações do curso" (e-STJ, fl. 62). Assentou, ainda, que, consta da "declaração no sistema SEI (ID 17003673), no qual o servidor do Núcleo de Educação e Capacitação - NUECA atestou que foi responsável pela aplicação da prova".

Conclui assim que, embora não tenha ocorrido a supervisão das atividades educativas realizadas, mas apenas no que diz respeito à aplicação da prova, sobretudo para fins de verificar a observância ao art. 126, §1º, inciso I, da LEP, "uma vez apresentado certificado de conclusão de curso no qual consta período de realização das atividades, carga horária e aprovação obtida em avaliação final é absolutamente indevido atribuir ao apenado o ônus adicional de comprovar os detalhes de sua rotina de estudos como condição para que tenha seu esforço intelectual reconhecido pelo Estado" (e-STJ, fl. 62).

Desse modo, constata-se que o acórdão recorrido não se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, diante da efetiva ausência de fiscalização da entidade de ensino, da falta de supervisão pela Unidade Prisional, de acompanhamento pelo Juiz da execução e da fiscalização pelo Ministério Público, quanto à efetiva comprovação das horas de estudo, do curso profissionalizante à distância na unidade prisional.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. CURSO A DISTÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A remição da pena pela realização de estudo demanda um controle mínimo para seu reconhecimento, com intuito de evitar a facilitação de fraudes e inadvertida concessão do benefício.*
>
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao asseverar que, "**ainda que concluído o curso na modalidade a***

Documento eletrônico VDA45050116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:50
Código de Controle do Documento: bb7f50b4-3145-46e1-bdf5-4cb5a02d6a15

distância - in casu - a remição em decorrência do estudo exige, para cada dia de pena remido, a comprovação de horas de estudo, que, dada a sistemática da lei de execução penal, encontrando-se o apenado sob a custódia do Estado, deve preceder de fiscalização e autenticidade do cumprimento dos requisitos legais" *(AgRg no HC n. 478.271/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 30/8/2019).*

3. O Tribunal Estadual consignou que o certificado que instruiu o pedido de remição não preenche os requisitos legais, uma vez que a instituição de ensino não se encontra habilitada pelo Ministério da Educação para oferecer o curso de Assistente Administrativo, nem apresenta os requisitos imprescindíveis exigidos pelas Recomendação CNJ n. 44/2013 e Lei de Execução Penal, bem como pelo Decreto n. 9.057/2017.

4. A revisão do entendimento adotado pela instância de origem para decidir de forma contrária, acolhendo-se o pedido defensivo, demandaria o revolvimento fático-probatório, obstado na estreita via do habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 921.964/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO POR CURSOS À DISTÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS (AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO FEITA PELA AUTORIDADE EDUCACIONAL COMPETENTE E FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE AS HORAS EFETIVAMENTE ESTUDADAS). REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*I - **"A realização de estudo na modalidade à distância, para fins de remição da pena, deve atender a critérios mínimos, inclusive convênio prévio entre a unidade prisional e o poder público, a fim de demonstrar a sua sintonia e adequação aos propósitos da Lei de Execução Penal, sendo indispensável, ainda, a supervisão pela Unidade Prisional, o acompanhamento pelo Juiz da execução e a fiscalização pelo Ministério Público"** (AgRg no HC 642.837/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/2/2022).*

*II - **No caso,** restou consignado pelas instâncias ordinárias que **não houve a comprovação a respeito das horas efetivamente estudadas, eis que não controladas ou fiscalizadas pela Unidade Prisional, bem como não houve a certificação emitida por ato de autoridade educacional, nem por agente credenciado ou conveniado com o Poder Público.***

III - Alterar o entendimento adotado pela instância de origem e acolher a pretensão da defesa demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível via eleita.

IV - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA45050116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:50
Código de Controle do Documento: bb7f50b4-3145-46e1-bdf5-4cb5a02d6a15

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 917.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, a fim de restabelecer a decisão do Juízo das execuções, que indeferiu o pedido de remição de penas.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45050116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:50
Código de Controle do Documento: bb7f50b4-3145-46e1-bdf5-4cb5a02d6a15

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0111808-8 **AREsp 2.338.275 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00142062620168220501 08080217420228220000
08080217420228220000001420626201682205O1 142062620168220501
808021742022822000000142062620168220501 80802174202282200000014206262016822050l

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	EVANDERSON CAVALCANTE CASSIANO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45029060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:34:30
Código de Controle do Documento: A919C68F-A517-459A-A8C7-C00CF6C4037C